

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Aluno: Queli Cristina Martins Silva Ribeiro.  
Orientadora (a): Esp. Ana Paula Chaves Amador.

Aparecida de Goiânia, Ano 2018

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador.

Aparecida de Goiânia, Ano 2018

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Queli Cristina Martins Silva Ribeiro

**SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador.

Avaliado em 20 / 06 / 2018.

Nota Final: (      ) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Professor- Orientador Ana Paula Chaves Amador

\_\_\_\_\_  
Professor Examinador – Edilourdes Pitta

Aparecida de Goiânia, Ano 2018

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo o estudo das sociedades limitadas, suas vantagens e desvantagens, seu enquadramento em novas categorias, já que se trata do modelo jurídico mais utilizado no Brasil. Não existe modelo jurídico melhor ou pior, e sim, o mais adequado ao empreendimento. A importância de conhecer o ordenamento jurídico no sucesso empreendimento e de prevenir futuros transtornos, aperfeiçoando a rentabilidade aproveitando as vantagens que tal ordenamento proporciona. Essa pesquisa feita pelo método qualitativo e quantitativo, através da pesquisa bibliográfica e de campo.

**Palavra-chave:** Sociedades limitadas, vantagens, adequado.

## ABSTRACT

This article aims at the study of limited societies, their advantages and disadvantages, their framing in new categories, since it is the most used legal model in Brazil. There is no better or worse legal model, but the most appropriate one for the enterprise. The importance of knowing the legal order in the success of the enterprise and of preventing future disruptions, improving the profitability taking advantage of the advantages that this arrangement provides. This research was done by the qualitative and quantitative method, through bibliographical and field research.

**Keyword:** Limited partnerships, advantages, suitable.

## INTRODUÇÃO

Ao abrir uma empresa, muitas pessoas logo pensam em qual negócio investir. Seguidos pelas suas paixões ou afinidades escolhem o ramo de negócio e investem todo seu capital e energia neste. Porém quanto à escolha de qual o tipo de sociedade é mais adequada para seu tipo de negócio, neste momento, fica a cargo do Contador (profissional responsável por organizar a documentação e parte financeira e fiscal da empresa).

Este por sua vez, tem o papel de orientar sobre o melhor e mais adequado tipo de sociedade para determinada empresa, que são requisitos fundamentais para uma boa saúde financeira da empresa. Neste sentido, o conhecimento deste profissional vai contribuir para que o negócio tenha sucesso no futuro.

Compreendendo a importância de se conhecer o tipo jurídico para cada ramo de negócio para garantir o seu sucesso e prevenir futuros transtornos devido à escolha errada do tipo de sociedade, a presente pesquisa tem a finalidade de estudar sobre a Sociedade Limitada, buscando conhecer suas possibilidades e limitações por meio de um estudo de caso sobre uma empresa que buscou na sociedade limitada a chance de fazer negócio e se consolidar no mercado.

Assim, durante a pesquisa através da empresa Poupée Menina Moda Infantil Ltda., pretende-se verificar se esse tipo jurídico, ou seja, sociedade limitada, trás benefícios para os sócios. Ainda, falar sobre as vantagens e desvantagens de uma sociedade limitada, uma vez que esse tipo de empresa é o tipo jurídico mais adotado no Brasil, além de ser o mais antigo, pois o antigo Código Comercial já trazia a regulamentação para esse tipo de empresa. Desde então, esse modelo de empresa já existia e era uma das sociedades mais adotadas, e continua sendo um dos tipos empresariais que mais se destacam no meio societário.

Desse modo, se faz importante estudar os motivos que levam os empresários a adotarem esse tipo jurídico com o intuito de orientá-los quanto à escolha mais adequada para o seu ramo de negócio, buscando aperfeiçoar sua rentabilidade e criar oportunidades para que o negócio venha se expandir mercado de acordo com o planejamento previsto pelas sócias.

## HISTORIA DAS SOCIEDADES

O comércio existe desde a Idade Média. Os fenícios e os indianos são umas das civilizações mais antigas que temos conhecimento praticando o exercício de atividade mercantil, e se destacam por terem traçados normas ainda que sem especificação, sobre o exercício dessa prática e de forma individual, não havendo indícios da existência das sociedades.

É em Roma que surge às primeiras sociedades (*societas*), entretanto como uma forma de reunião de pessoas para o exercício de determinadas atividades se deu pelo fato de que as sociedades deixavam de ser agrícola e começa a intensificar o comércio, mas não havia diferenciação de sociedades civis e comerciais. Não se pode afirmar a existência de um direito comercial nas civilizações romanas, as regras comerciais existentes faziam parte do direito privado comum, ou seja, do direito civil (*jus privatorum* ou *jus civile*) (SCALZILLI, 2009).

Foi no período da Idade Média onde o comércio atingiu um estágio mais avançado, e não era mais característica apenas de alguns povos, mas de todos. É nessa época que surgiu às raízes do direito comercial, o surgimento de um regime específico para a disciplina das relações mercantis. É a época do surgimento das cidades (burgos) e do Renascimento Mercantil, sobretudo em razão do comércio marítimo. Os povos viviam-se sob modo de produção feudal, em que o poder político era altamente descentralizado nas mãos da nobreza fundiária, o que fez surgir uma série de “direitos locais” nas diversas regiões da Europa (RAMOS, 2016).

Nesse cenário surgem as Corporações de Ofício e o surgimento dos títulos de crédito que as sociedades empresárias começam a se diferenciar das sociedades civis. Isso porque, passa a haver uma necessidade de proteger os comerciantes e a atividade desenvolvida por eles (SCALZILLI, 2009).

Nesse período surgem seus primeiros institutos jurídicos, como os títulos de crédito (letra de câmbio), as sociedades (comendas), os contratos mercantis (contrato de seguro) e os bancos. Além disso, algumas características próprias do direito comercial começam a se delinear, como o informalismo e a influência dos usos e costumes no processo de elaboração de suas regras. (RAMOS, 2016).

Com o passar do tempo, os diversos tribunais de comércio existentes tornaram-se atribuição do poder estatal.

Por outro lado, a indústria medieval das cidades italianas durante a Idade Média é um exemplo do tipo de organização econômica do qual se originou a sociedade em nome coletivo, compondo-se princípio apenas pelos membros de uma mesma unidade familiar, onde os negócios eram feitos em nome da coletividade, e seus membros eram pessoalmente responsáveis pelas dívidas dos grupos, caso essa não as honrasse. Dessa evolução surgiu um tipo societário com origem no vínculo familiar e com fundamento na mais alta confiança entre seus membros (SCALZILLI, 2009).

Umberto Navarrine & Gabriele Faggela apud Scalzilli (2009), relatam que as dificuldades familiares inerentes da época obrigaram, inclusive por muitas gerações, seus membros a uma vida e uma casa em comuns, sem a noção de conta individual, pois todas as despesas e receitas eram igualmente comuns. Quando parecia o chefe do núcleo familiar, o patrimônio hereditário permanecia indiviso e sua administração ficava a cargo dos descendentes, que prosseguiram assim na exploração do negócio paterno.

Alguns fatores contribuíram para que contrato de comenda se desenvolvesse para a forma de sociedade. Com efeito, de um contrato marítimo que se extinguia com o regresso da aventura comercial e pela partilha dos resultados da mesma, não mais sendo explorada por vez, de forma reiterada. Passou a abranger várias operações e a reunir mais e mais pessoas, ambicionavam obter lucros, mas, ao mesmo tempo, eram inaptas para o exercício do comércio ou tinham aversão a sua prática, pois na época, essa função era uma atividade digna de nobreza (SCALZILLI, 2009).

Ainda, segundo Scalzilli (2009), a comenda era um contrato de mútuo disfarçado, pois o capital investido na aventura não passava de um empréstimo ao negociante, que deveria ser restituído ao capital com juros altíssimos no regresso da viagem. Como na Idade Média a igreja tinha grande poder e influência na vida das pessoas, essas não estavam inclinadas a sofrerem as sanções da doutrina canônica. Assim a transformação do contrato de comenda em sociedade foi uma solução natural para tal problemática.

Com o passar da Idade Média para a Idade Moderna, surgiu um novo tipo de negócio o qual necessitava de uma espécie societária diferente, fez-se necessário um veículo de exploração adaptado a grandiosidade dos negócios que se aproximavam. Com efeito, a Responsabilidade Ilimitada dos sócios nas sociedades em nome coletivo e a Mista nas sociedades em comandita não traziam o grau de segurança que esse novo tipo de empreendimento cobrava e, conseqüentemente o volume de capital ficaria a quem do necessário (SCALZILLI, 2009).



O antigo dogma de que o administrador deve ser punido e lhe cabe responder com seus bens pelo fracasso da empresa foi substituído por uma teoria mais condizente com a nova realidade do Século XVII, segundo o qual a responsabilidade limitada além de *conditio sine qua non* – “sem o qual não se pode ser” aos empreendimentos não administrado pela totalidade dos sócios, era absolutamente indispensável para estimular certas atividades de risco das quais o investidor se sentiam desanimados a participar (SCALZILLI, 2009).

Demorou ainda alguns séculos para que o estado percebesse o quão importante eram as sociedades empresariais para o desenvolvimento nacional.

Foi só em 1892 na Alemanha, que se legislou a primeira vez a cerca de uma sociedade empresarial sob medida para os pequenos e médios negócios. Deveria ser a democratização do outrora privilégio da limitação da responsabilidade dos sócios. Surgiu, assim, a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung \_ GmbH*, a sociedade limitada do direito germânico, introduzida em 1919, em nosso ordenamento jurídico. Contemplando sua característica mais importante, a limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais (SCALZILLI, 2009).

Percebe-se que os tipos de sociedades existentes no dia de hoje se apresenta como alternativa para o espírito empreendedor do capitalista e fruto de uma evolução lenta e contínua das espécies que os procederam (comenda, *compagnia* e sociedades por ações), as quais acompanham o desenvolvimento econômico e deram resposta às necessidades de cada época.

## **HISTÓRIA DAS SOCIEDADES NO BRASIL**

Segundo Gaggini (2013), no período compreendido entre a descoberta do Brasil no ano de 1500, até a vinda da família Real em 1808 vivenciou-se uma época de estagnação em termos de desenvolvimento do comércio. Portugal impusera tributo exclusividade na mercancia brasileira para com os portugueses, em uma situação de monopólio que inviabilizava o desenvolvimento comercial da colônia.

Durante muito tempo o Brasil não possuiu uma legislação própria. Aplicavam-se as leis de Portugal, as chamadas Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas de 1603, Ordenações Manuelinas, Ordenações Afonsianas), que a partir daí vigorou por todo o período colonial brasileiro, e a Lei da Boa Razão, de 1769, que resistiu a influência do

direito romano sobre o direito português, ao autorizar a aplicação de leis dos povos para sanar omissões das regras portuguesas (GAGGILI, 2013).

No ano de 1808, deu-se a abertura dos portos às nações amigas, o que incrementou o comércio na colônia, fazendo com que fosse criada a "Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação", a qual tinha, entre outros objetivos, tornar viável a ideia de criar um direito comercial brasileiro. Também, no ano de 1808, se fundou o primeiro Banco do Brasil (considerada a primeira sociedade por ações do Brasil, objeto também da primeira oferta pública de ações) (GAGGILI, 2013).

Referido projeto do Código Comercial, concluído em 1834, apresentou ao Congresso um projeto de lei que, uma vez aprovado, foi promulgado em 15 de junho de 1850. Trata-se da Lei 556, o Código Comercial Brasileiro. Contendo influência do Código Comercial Francês de 1807, do Espanhol de 1829, e do Português de 1833 (RAMOS, 2006)

O Código Comercial definiu o comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão. Inicialmente dividido em três grandes partes, sendo eles: Do comércio em geral (artigo 1º a 456 \_ que tratavam sobre o comerciante, sociedades comerciais, banqueiros, contratos, títulos de créditos, entre outros); do comércio marítimo (artigo 457 a 796); e das quebras (artigo 797 a 913) (RAMOS, 2006)

Apesar de em sua maior parte tenha sido revogado, o referido código continua em vigor. A parte sobre o comércio em geral, veio a ser revogada em sua totalidade com o Código Civil de 2002. Criando nova regulamentação aplicável às sociedades, não mais chamadas de comerciais, mas agora "empresárias" (RAMOS, 2006).

O novo Código Civil, Lei de nº 10.406-10/01/2002, trás a regulamentação das sociedades existentes no nosso Direito. A exceção são as Sociedades por Ações (Sociedades Anônimas) que continuam a ser reguladas pela Lei 6.404-15/12/1976.

Formalmente, o Brasil passou a ter a disciplina legal de suas sociedades comerciais, com a criação do Código Comercial. Começava, então, a história das sociedades comerciais no Brasil, com base numa legislação efetivamente nacional, contemplando cinco espécies de sociedades segundo (GAGGILI, 2013). São elas: as companhias de comércio ou sociedades anônimas, tratadas em seus artigos 295 a 299; as sociedades em comandita, tratadas nos artigos 311 a 314; as sociedades em nome coletivo ou com firma, disciplinadas nos artigos 315-316; as sociedades de capital e

indústria, tratadas nos artigos 317-324; e as sociedades em conta de participação, regulamentadas nos artigos 325 a 328.

Compondo o quadro de sociedades, já em 1912, no contexto de um projeto de reforma do Código Comercial com base no modelo criado pelos alemães, à parte destinada a sociedade limitada serviu como base para o projeto que o deputado Joaquim Luiz Ozório apresentou a Câmara, em 1918, convertida na lei das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o decreto de nº 3.708 de 1919. Referem-se assim da criação de tipo societário, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada (artigos 1.052 a 1.087), do novo Código Civil, apto a estimular o processo de industrialização em andamento no Brasil (GAGGILI, 2013).

Por outro lado, é de ressaltar que o Código Civil de 2002 levou a extinção, no Brasil, da sociedade de capital e indústria.

Da trajetória de um século e meio, contada da promulgação do Código Comercial, em 1850, até o fim do século XX, contatou-se um grande contraste em termos de matéria legislativa societária, onde as sociedades por ações sofreram muitas mudanças legislativas, e em contrapartida as sociedades contratuais se mantiveram praticamente inalteradas, consolidando novo quadro societário em 2002, da evolução das sociedades empresárias no Brasil. (GAGGILI, 2013).

Enfim, em 1919, criou uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Decreto 3.708) que, em 2002, passou a ser chamada simplesmente sociedade limitada (artigo 1.052 do Código Civil) (MAMEDE, 2015).

O Código Civil (1916), trás um conceito de sociedade em seu art. 1.363 “celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fins comuns.

Tal linha de conceituação se deve ao fato da ainda ser necessária distinção entre sociedades comerciais e civis, mas agora se distinguem as sociedades empresárias e as sociedades simples (TOMAZETTE, 2014).

O novo diploma legal afirma em seu art. 981 que “celebram contrato de sociedades as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, 2002).

Para caracterizar uma sociedade empresária, seria necessário apenas incluir a expressão empresarial, logo após a atividade econômica. De outro lado, seriam sociedades simples as que exercem atividade econômica que não se enquadre como atividade empresarial sujeita a registro. Vale destacar que é a sociedade que é empresária e não os seus sócios, como se costuma afirmar na linguagem do dia a dia. Ao se formular um conceito de sociedade, deve-se sempre mencionar a necessidade de duas ou mais pessoas, essa é a regra no direito brasileiro, que não admite, salvo a subsidiária integral art. 251 da Lei 6.404/76 (TOMAZETTE, 2014).

## **AS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES**

Para a Constituição das sociedades é necessário observar alguns requisitos, como a capacidade entre as partes, atividade lícita e forma prescrita em lei, além das características próprias de cada uma delas.

As sociedades possuem características quanto à origem, quanto à composição, a relação entre os sócios, e a responsabilidade dos mesmos.

Quando, quanto à origem, podem ser Contratuais ou Institucionais, também chamadas de Estatutárias. Já quanto à responsabilidade dos sócios podem ser de responsabilidade limitada, responsabilidade mista e responsabilidade ilimitada. E ainda, quanto à relação entre os sócios, podem ser de capital ou de pessoas, como vejamos a seguir.

Denomina-se de Sociedade contratual todas aquelas que são constituídas por meio de um contrato social e tem seu regime de constituição e dissolução previsto no Código Civil. Nesse tipo de sociedade, a autonomia da vontade dos sócios para a constituição do vínculo societário é máxima, podendo eles disciplinar as suas relações sociais como bem entenderem, desde que não desnaturem o tipo societário escolhido (RAMOS, 2006).

Já nas sociedades institucionais (por exemplo, a sociedade anônima), o vínculo que une os sócios não é contratual, mas estatutário, e os estatutos não cuidam dos interesses particulares dos sócios, mas do interesse geral da sociedade como instituição (RAMOS, 2006).

Nessa sociedade, por tanto, a autonomia da vontade dos sócios na formalização

do ato constitutivo é mínima, e a intervenção do legislador é muito relevante, sobretudo porque essas sociedades institucionais que tem na S/A. o seu exemplo ideal dedicam-se, não raro, a macroempreendimento.

Ainda, as sociedades podem ser de pessoas (*sociedades intuito personare*) ou de capital (*sociedades intuito pecuniare*). Nas sociedades de pessoas, no qual a figura do sócio é muito importante, a entrada de pessoas estranhas a sociedade depende do consentimento dos demais membros da sociedade (RAMOS, 2015).

No tocante a responsabilidade dos sócios, segundo Ramos (2015), O empresário individual, além de responder diretamente com todos os seus bens pelas dívidas contraídas no exercício de atividade econômica (inclusive seus bens pessoais), não goza de prerrogativa de limitação de responsabilidade.

Portanto, enquanto a responsabilidade do empresário individual é direta e ilimitada, a responsabilidade do sócio de uma sociedade empresária é subsidiária (seus bens só podem ser executados após a execução dos bens sociais).

Criando posteriormente criou a figura da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por meio da Lei 12.441/2011.

É preciso destacar que a limitação ou não da responsabilidade dos sócios diz respeito à sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, ou seja, à possibilidade de os credores da sociedade executar o patrimônio pessoal dos sócios para a satisfação de obrigações sociais. A responsabilidade dos sócios é que será limitada ou ilimitada. A responsabilidade da sociedade, por sua vez, será sempre ilimitada.

Na sociedade limitada, os sócios não devem responder, com o seu patrimônio pessoal. Trata-se do *princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas*, prevista no art. 1024 do Código Civil (RAMOS, 2015).

Segundo Tomazette (2014), O Capital Social é formado pela soma das contribuições dos sócios, que são destinadas a realização do objeto social. O capital social é aquele patrimônio inicial, próprio da sociedade, indispensável para o início das atividades sociais. Nas sociedades limitadas, o capital só pode ser formado por dinheiro ou bens, não se admitindo a contribuição em serviços, uma vez que o capital social é a garantia dos credores e a contribuição em serviços não teria como cumprir esse papel de garantia.

É o objeto de estudo da contabilidade. Abrange tudo aquilo que a pessoa tem em bens (bens e direitos) e tudo aquilo que a pessoa deve (obrigações). O patrimônio de uma pessoa ou empresa é formado por propriedades, veículos, máquinas, dinheiro (BÄCHTOLD, 2011).

Já o Patrimônio Líquido é o conjunto formado pelo grupo de contas que registra o valor contábil pertencentes aos acionistas ou quotistas. (BÄCHTOLD, 2011).

O patrimônio inicial da sociedade corresponde aproximadamente o capital. Iniciada as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros (superávit) e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos (déficit) (BÄCHTOLD, 2011).

Vale destacar que a sociedade limitada é constituída por dois ou mais sócios responsáveis pela porcentagem investida de cada um, formalizada com o contrato social e identificadas pelo nome empresarial acompanhado de Ltda.

A finalidade desta sociedade é resguardar o patrimônio de cada um de seus sócios em caso de falência, afastamento ou rompimento da parceria da empresa.

Segundo o art. 1009 do Código Civil, na sociedade limitada onde sua responsabilidade é restrita pelo valor de suas cotas, havendo a solidariedade pela integralização do capital social, mas podendo ser chamado a honrar a parte que falta ser paga pelos outros sócios nesse capital social, em virtude da solidariedade estabelecida entre todos os sócios. Uma vez pago todo o capital social nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente, exceto no caso das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Diante disso o risco de prejuízo na sociedade limitada é extremamente restrito, sendo por isso a forma mais usada para o exercício de atividades econômicas no Brasil (TOMAZETTE, 2014).

Ao contribuírem para o capital social, os sócios transferem dinheiro ou bens à sociedade e adquirem, em contrapartida, quotas de participação. Essas cotas são a divisão do capital social. Sob a ótica da sociedade, as cotas são “os contingentes de bens, com os quais os sócios contribuem ou se obrigam a contribuir para a sociedade”. Sob o ponto de vista dos sócios, as cotas representam direitos e obrigações inerentes à sua condição de sócio (TOMAZETTE, 2014).

## **AS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Não se pode afirmar que toda sociedade limitada é uma sociedade de pessoas, a doutrina contemporânea defende que sociedades limitadas podem assumir feição capitalista. Deve-se analisar atentamente o contrato social da sociedade limitada para aferir se ostenta feição capitalista ou afeição personalista.

A Sociedade Limitada é constituída e com estrutura definida pelo contrato social, formada por duas ou mais pessoas que contribuem financeiramente com dinheiro ou bens para a formação do capital social da empresa segundo artigo 1.052 do Código Civil, e adquirem, em contrapartida, cota de participação, correspondente ao investido por cada um dos sócios. As respectivas cotas representam direitos e obrigações inerentes à sua condição de sócio. O traço mais característico da sociedade limitada é responsabilidade dos seus sócios, restrita ao valor de suas cotas (MAMEDE, 2013).

A sociedade limitada é um modelo societário empresarial típico, regulado por um capítulo próprio do Código Civil nos artigos 1.052 a 1.087 (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002 no seu artigo 1.055 estabelece que os sócios podem ser proprietários de uma ou diversas quotas, de valores iguais ou diferentes, afastando completamente do direito pátrio o regime da quota única inicial. Compete aos sócios decidir se cada um terá apenas uma quota, ou terá várias quotas (TOMAZETTE, 2014).

Ao subscrever uma quota do capital social, o sócio adquire um direito pessoal de ser sócio e direitos patrimoniais, consiste na participação nos lucros e no acervo social, em caso de liquidação. Representando direitos, as quotas podem ser cedidas a outra pessoa a título oneroso, ou a título gratuito. Discute-se, contudo, se tal cessão é livre ou se depende da concordância dos demais sócios (TOMAZETTE, 2014).

O legislador não criou nenhum limite para o capital e para a participação societária. Assim não há capital social mínimo, nem capital social máximo para a sociedade limitada. Esse capital pode estar dividido em qualquer número de quotas, desde que igual ou superior a duas. As quotas podem ter qualquer valor monetário, desde que mensurável, reiterando-se que tais valores podem ser distintos. Há número mínimo ou máximo para a participação de cada sócio no capital social, embora a concentração de grande montante no patrimônio de um grande sócio pode reforçar, dependendo do caso, o argumento de conclusão patrimonial, a justificativa a desconsideração da personalidade jurídica (MAMEDE, 2015).

A subscrição do capital social não exige imediata integralização, no ato de assinatura do contrato social ou no ato de seu registro. É lícito especificar tempo imediato ou futuro, ainda que em parcelas cujo pagamento será devido no prazo ou termo fixado pelo ato constitutivo. Pode-se estipular, por exemplo, que os sócios integralizarão 40% do valor das quotas sociais no ato da assinatura do contrato, 30% em 12 meses e outros 30% em 24 meses. Nada impede que as condições de integralização distintas para os sócios, se assim dispuser o contrato social, desde que respeitado os princípios gerais do Direito (MAMEDE, 2015).

O Código Civil de 2002 mantém a possibilidade de os sócios disporem sobre a livre sessão ou não das quotas da sociedade limitada. Há ampla margem de liberdade para os sócios, que podem dar um caráter mais personalista ou mais capitalista à sociedade limitada.

No silêncio do contrato social, a cessão das quotas a quem é sócio podem ocorrer livremente, não dependendo do consentimento dos demais (Artigo 1057 do Código Civil de 2002). Tal liberdade pode modificar as relações de poder dentro da sociedade. Em função disso, é extremamente frequente e aconselhável que sejam estabelecidos critérios para a cessão das quotas entre sócios, assegurando a manutenção da proporção (TOMAZETTE, 2014).

Vale dizer também que na sociedade limitada, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, independente de causa justificada. Tal possibilidade advém da natureza contratual de ato constitutivo da sociedade.

De acordo com o art. 1.057 do Código Civil;

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua cota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Ressalta-se que é possível a cessão de cotas a terceiros, estranho ao quadro societário, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (artigo 1.057, segunda parte), salvo estipulação em contrário. Portanto, a lei compreende a sociedade limitada como sendo contratada *intuitu personae* em termos, ou seja, exige a aprovação de representantes de 3/4 do capital social, ou em determinados casos, desde que estipulado em contrato social, os sócios podem exigir a aprovação unânime



para admissão de um terceiro. Portanto, a audiência dos outros é indispensável, certo que sócios que representem a menor unidade acima de 25% podem recusar o ingresso do terceiro. Portanto, que o cedente deverá consultar os demais sócios e lograr aprovação de 75% do capital social para a alteração contratual que mudará a composição societária (MAMEDE, 2015).

Não é necessário que o instrumento seja firmado por todos os sócios, mas apenas por aqueles que representam três quartos do capital social. É indiferente o número de sócios; o sócio que tenha mais de 75% do capital, portanto, cede livremente suas quotas por qualquer outro sócio. Esse direito, todavia, deve ser exercido tendo boa-fé ou pelos bons costumes; se não for, caracterizará abuso de direito (artigo 187), determinando o dever de indenizar os danos daí advindos (artigo 927) (MAMEDE, 2015).

Já quando os sócios quando querem dar uma personalidade mais capitalista à sociedade limitada, eles adotam a LSA (Lei das Sociedades por Ações) como diploma de regência supletiva e optam pela denominação social como espécie de nome empresarial, e prevêm a livre negociação das cotas sociais (RAMOS, 2015).

Ainda segundo Ramos (2015), em contrapartida quando deseja assumir uma feição mais personalista, os quotistas preferem a regência subsidiária das normas da sociedade simples, utilizam a firma social como nome empresarial e, no que tange à matéria, conferem maior estabilidade ao quadro societário, condicionando a entrada de estranhos no quadro social à prévia manifestação dos sócios.

## **AS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

As sociedades anônimas são sociedades próprias para grandes empreendimentos, uma vez que são classificadas como sociedades estatutárias, de capital, com responsabilidades limitadas de seus administradores, e cujo capital é dividido em ações, as quais podem ou não serem negociadas na bolsa de valores. E assim, se negociadas na bolsa de valores são ainda classificadas como sociedade anônima de capital aberto. E se não disponibilizam ações para negociação na bolsa de valores são classificadas como sociedades anônimas de capital fechado.

Com relação a classificação da sociedade anônima como estatutária, tem-se que existindo um grupo de pessoas ou um conjunto de bens, com uma finalidade específica, pode a vontade humana, expressamente manifestada, dar origem a uma pessoa jurídica,

a qual só nasce efetivamente com o registro de atos constitutivos no órgão competente (art. 985 do Código Civil) (TOMAZETTE, 2014). E esse ato constitutivo pode ser um estatuto aprovado em assembléia convocada para esse fim, sem que seja, somente um contrato social.

A ideia fundamental de instituição é a obra a realizar possuindo menos importância a vontade dos sócios, a vontade dos sócios é restrita a aceitação da disciplina, sem uma preocupação maior quanto aos efeitos; ao contrário do que ocorreria nos contratos, essa vontade de sócio não seria tão determinante na vida da sociedade quanto a função social a ser exercida. Por isso, o ato constitutivo das sociedades anônimas seria um ato institucional, o qual daria origem a uma instituição (TOMAZETTE, 2014).

A sociedade anônima é sempre mercantil (empresária), não importando a natureza da atividade exercida. Apesar disso é sempre necessário que o estatuto da sociedade defina, de modo claro e preciso, o objetivo a que ela se destina, vale dizer que, não se pode formular genericamente o objetivo social. Há que se indicar o gênero e a espécie da atividade desenvolvida (art. 53, § 1º, do Decreto 1.800/96). O objeto social deve ser uma atividade econômica lícita, possível e com fins lucrativos, não se admitindo o exercício de atividades filantrópicas por meio de uma sociedade anônima (TOMAZETTE, 2014).

Ainda que não conste no objeto enunciado no estatuto, a partição no capital de outras sociedades é possível como forma de realização do objeto social, ou para gozo de incentivos fiscais (art. 2º, § 3º, da Lei 6.404/76) (TOMAZETTE, 2014).

Uma sociedade anônima, quais sejam, a natureza de sociedade de capitais, a divisão do capital social em ações, a responsabilidade e a natureza sempre mercantil, agora atualizada para empresa sempre empresarial.

A sociedade anônima é conceituada por Modesto Carvalho como a " a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão por eles subscritas".

O capital social da companhia é dividido em frações iguais, representada por títulos negociáveis, inclusive no mercado de valores mobiliários, denominados ações que poderiam representar uma alternativa de investimento para o público em geral

(TOMAZETTE, 2014).

Sua responsabilidade é limitada ao preço de emissão da ação. A limitação da responsabilidade significa que os acionistas só assumem o risco de perder o alor investido, não pondo em risco o restante de seu patrimônio pessoal. O valor investido é o que a lei convencionou denominar preço de emissão, isso é, o valor que se deve pagar para subscrever a ação (TOMAZETTE, 2014).

A sociedade anônima é típica sociedade de capitais, haja vista a maior importância atribuída à contribuição do sócio e não a as suas qualidades pessoais. Em função disso, é livre a negociação de ações, que pode ser eventualmente restringida (art. 36 da Lei 6404/76), mas nunca impedida, pois não importam as qualidades pessoais dos sócios, mas sua contribuição patrimonial. Outrossim, o falecimento dos sócios não terá quaisquer consequências sobre a sociedade, transmitindo-se pleno direito a condição de sócio aos seus herdeiros. Conquanto tal natureza seja reconhecida pacificamente pela doutrina (TOMAZETTE, 2014)

A sociedade anônima é o instrumento de obtenção de grandes massas de recursos, necessárias ao desenvolvimento de grandes empreendimentos na medida que alia a capacidade ilimitada de atrair recursos e a possibilidade de limitar e dispensar os riscos dos empreendimentos (TOMAZETTE, 2014).

A sociedade anônima é um mecanismo de financiamento das grandes empresas, sendo o instrumento popular do desenvolvimento do capitalismo. Sem tal instrumento não teria alcançado o grau de desenvolvimento já atingido, pois não teria encontrado os meios necessários para isso (TOMAZETTE, 2014).

No Brasil, temos como exemplo de uma sociedade anônima com tais feições o Banco do Brasil, constituído em 1808.

Nos termos da Lei Complementar nº 123 de 2006, artigo 3º, § 4º, a sociedade anônima mesmo atendendo ao limite de receita bruta anual, não se qualifica para o regime do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade, senão vejamos:

Art. 3º. [...]

VIII-que exerça atividade de banco comercial, de investimentos ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de segue os privados e de capitalização ou de previdência complementar;

[...]

X-constituída sob forma de sociedade por ações;

A sociedade anônima, diante da Lei 123/2006 não pode ser enquadrar como microempresa e empresa de pequeno porte, por se tratar de empresas de grande porte, e por consequência não poderá usufruir dos benefícios oferecidos às micro e pequenas empresas. Destinado-se tais enquadramentos as empresas de Sociedade Limitada (LTDA) e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que são empresas adotadas para pequenos e médios empreendimentos.

Uma outra vantagem das empresas que podem ser enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, está no artigo 72 da Lei 123/2006, ou seja, as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. Assim, aquelas empresas que podem ser enquadradas estão desobrigadas de utilizarem na sua denominação o objeto social, podendo ser mencionado apenas um nome de fantasia.

Caso uma ME supere os R\$ 360.000,00 de faturamento, no ano seguinte ela passa a ser considerada EPP. O mesmo ocorre com a EPP que não ultrapassar os R\$ 360.000,00 de faturamento que, neste caso, volta a ser uma ME no ano posterior.

Tanto microempresas quanto empresas de pequeno porte (salvo exceções previstas na Lei 123/2006) podem optar pelo Simples Nacional, um regime de tributação exclusiva, além das apurações pelo Lucro Real ou Lucro Presumido.

Outras vantagens podemos observar nos artigos 12 e 13, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, senão vejamos:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art.13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, ICMS e ISS [...]

Ao final podemos destacar ainda o disposto nos artigos 51, 54, 55 e 70, senão vejamos:

Art. 51. As microempresas e empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação de férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e

v - de comunicar o Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletiva.

Art. 54. É facultado ao empregador da microempresa empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar junto à justiça do trabalho por meio de terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quanto a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 70. As microempresas e empresas de pequeno porte são desobrigadas de realizações em assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

## **AS PRINCIPAIS VANTAGENS DA SOCIEDADE LIMITADA**

A vantagem que origina o nome da sociedade é a proteção (limitação) que se dá ao patrimônio de cada sócio, não estipulando um limite máximo de sócios.

Segundo Ramos (2015), os sócios não devem responder, com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas da sociedade. Por ser pessoa jurídica a quem o ordenamento jurídico confere existência própria, possui em consequência, responsabilidade patrimonial própria, chamado princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

De acordo com o BRASIL (2002), no art. 1024 do Código Civil referem-se: "os bens dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais".

Somente em caso de insolvência da sociedade é que o sócio poderá ter seus bens executados por dívidas da empresa. Os bens integralizados no capital social, responderá por eventuais dívidas. Todavia se o capital social não estiver totalmente integralizado, os sócios responderão com o seu patrimônio pessoal até o montante que faltar para a integralização. Daí o porquê da responsabilidade se diz: porque possui um limite a. Se for ilimitada, os sócios responderiam pelas dívidas sociais, com seus bens pessoais até a dívida ser completamente executada (RAMOS, 2015).

No Brasil não exige a integralização total do capital social para a constituição da sociedade, até o limite da integralização. O limite de responsabilidade dos sócios quotistas, portanto, é o montante que falta para a integralização do capital social (RAMOS, 2015).

A constituição da sociedade limitada se dá por meio do contrato social um instrumento para definir os objetivos e forma de organização. O contrato social da sociedade limitada deve ser escrito porque os sócios deverão levá-lo registro no órgão competente. Caso a sociedade limitada seja empresária, o contrato social deve ser registrado na Junta Comercial (RAMOS, 2015).

Após a formalização e a assinatura do contrato social, deve levá-lo ao registro antes do início das atividades (art. 967 do Código Civil) tendo o prazo de 30 dias para fazê-lo, nos termos do art. 36 da Lei 8.934/94.

Deve constar no contrato social de acordo com de acordo com o inciso I do art. 997 do Código Civil "nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou denominação, nacionalidade, e sede dos sócios se jurídicas".

Quanto ao capital da sociedade e as cotas de cada sócio, este deve o contrato social mencionar "a cota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la" (Art. 997, inciso IV do código Civil).

Conforme (Art. 1.055), "o capital social divide-se em cotas iguais e desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio". No Brasil o nosso ordenamento jurídico se afastou de outras tendências do direito a não estipular um valor pré-determinado para as cotas, mínimo ou máximo, a não consagrar a exigência de integralização inicial de certo percentual de capital social total, a não fixar qualquer prazo para a sua efetiva integralização, e a não exigir um capital mínimo para a constituição da sociedade.

Cada sócio deve subscrever uma parte do capital, ficando, conseqüentemente, responsável pela sua respectiva integralização. Portanto, todos os sócios têm o dever de subscrição e integralização de cotas. E enquanto não integralizado todo o capital social, respondem os sócios de forma solidária e ilimitada.

Outra vantagem das sociedades limitadas, é que, com poucos sócios, a existência de conselho de administração e um conselho fiscal é totalmente desnecessária e,

además, representaria um custo adicional que, com certeza, tornaria inviável a sua manutenção e funcionamento regular (TOMAZETTE, 2014).

Porém, a sociedade anônima, seja ela de apenas dois acionistas, deverá conter um conselho de administração e um fiscal.

Uma outra vantagem a ser destacada é quanto a responsabilidade dos sócios perante os negócios da sociedade, onde na "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" (Art. 1.052 do Código Civil). Ou seja, com o capital todo integralizado, respondem os sócios até o limite das cotas que possuem na sociedade, não atingindo o patrimônio pessoal de cada um, em caso de esgotar o patrimônio da sociedade.

Quando um dos sócios não integraliza o capital da empresa, mediante pagamento no caixa da empresa, o faz somente no contrato social, os demais sócios responderá perante terceiros pelo capital total. Respondendo solidariamente pelo valor que falta ser integralizado na sociedade mesmos os sócios que já integralizam suas cotas.

O limite da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da limitada é o total do capital social subscrito e não integralizado.

A empresa é registrada como Ltda. Conhecida como o modelo de pessoa jurídica mais comum adotado no Brasil segundo estatísticas do DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio). É o que leva os empresários a optarem tanto pelo tipo de Sociedade Limitada ao ponto de se tornar a maioria com mais de 90% das sociedades constituídas no país (RAMOS, 2015).

Com relação à administração da sociedade, o sócio-gerente, além do que lhe corresponde na parcela de lucros, faz jus a remuneração pelo trabalho desenvolvido, e sua fixação pode estar disciplinada no contrato social ou ser matéria de deliberação entre os sócios, *a posteriori*. Na falta de estipulação, cabe ao sócio-gerente ação para determinação da quantia devida, na justiça comum, mediante pedido declaratório para o estabelecimento desse valor. O juiz deverá observar, no cálculo dos valores, a falta de outra regra, as normas do art. 152 da Lei das Sociedades Anônimas (NEGRÃO, 2014).

## CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que a sociedade limitada é o tipo jurídico mais adotado pelos empresários devido às vantagens que apresentam o capital dividido em quotas, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao capital que possuem na sociedade, não podendo atingir os bens particulares desses sócios para pagamento das dívidas da sociedade. Além de ser uma sociedade originada através de um contrato social, bem mais simples do que uma sociedade anônima que é uma sociedade estatutária que se origina através de um estatuto social que deve ser aprovado por uma assembleia convocada para esse fim.

Ainda, podemos destacar a administração da sociedade limitada que poderá ser realizada por uma pessoa física, a qual pode ser sócia ou não. E ressalta-se, pode ser realizada por apenas uma pessoa física, enquanto na sociedade anônima deverá ser a administração feita de um conselho de administração, o qual é fiscalizado por um conselho fiscal, sendo os membros de cada um nomeado por uma Assembleia Geral Ordinária, e com mandato determinado, o que não existe na sociedade limitada.

Outro aspecto importante a ser destacado é o fato de que as sociedades limitadas podem ser enquadradas nas modalidades ME e EPP, que foram criadas para beneficiar empresas que tem um volume menor de faturamento, passando a contar com um tratamento diferenciado, especialmente no que se refere a sua tributação e benefícios fiscais. Tais modalidades são regulamentadas pela Lei 123 de 2006.

As sociedades anônimas S/A, constituídas através do estatuto social, com natureza empresária das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), por se tratarem de empresas de grande porte com um faturamento superior não se enquadram nessa categoria.

Destina-se assegurar tratamento diferenciado as empresas que efetivamente façam jus a ele (Lei 123/2006).



## **ANÁLISE E DISCUSSÃO**

Observou-se que a empresa ainda não possui uma estrutura organizacional definida, não possui uma visão e missão formulada oficialmente.

Tratando-se de uma empresa nova no mercado, está passando pelo processo de estruturação e adaptação, detectou-se que a mesma se trata de uma sociedade limitada uma vez que foi constituído pela união de duas pessoas para um objetivo comum, o exercício da atividade de venda de roupas infantis eletronicamente, ou seja, através do portal.

Como se trata de duas sócias e considerando que o negócio está em fase inicial detectou-se que o tipo sociedade limitada é o que mais se adéqua as necessidades das empreendedoras, e hoje sócias, porém, uma das vantagens das sociedades limitadas são o enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, para beneficiarem-se dos benefícios da Lei das Micro e Pequenas Empresas. E nesse sentido verifica-se que a empresa não está enquadrada como Microempresa e nem como Empresa de Pequeno Porte.

Em se tratando do tipo jurídico ressalta-se que como se trata de duas empreendedoras, em escolhendo outro tipo jurídico como a Sociedade em Nome Coletivo, ou Sociedade em Comandita Simples, é de se observar que tanto na primeira como na segunda, existe a responsabilidade ilimitada dos sócios. Na primeira a responsabilidade de todos os sócios é ilimitada e na segunda é comandita.

Já, considerando que as duas sócias não fizessem opção pelo tipo jurídico Sociedade Anônima, está não é o tipo jurídico mais adequado para pequenos negócios, mas sim, para grandes empreendimentos, e a própria lei da Microempresa corrobora isso, uma vez que não permite a Sociedade Anônima ser enquadrada como tal, e gozar dos benefícios fiscais.

## REFERÊNCIAS

BÄCHOLD, Ciro. Contabilidade básica - Instituto federal do Paraná: educação à distância. Curitiba-PR, 2011. pg.173. Disponível em: [http://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/proeja/contabil\\_basica.pdf](http://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/proeja/contabil_basica.pdf). Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

GAGGINI, Fernando Schwarz. Cap. 1 – Desenvolvimento das sociedades empresariais. In: A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresariais. 1 ed., São Paulo: Leud, 2013, p. 17-46.

MAMEDE, Gladston. Manual do Direito Empresarial. 8 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

MAMEDE, Gladston. Manual do Direito Empresarial. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

NEGRÃO, Ricardo José. 1 Manual de Direito Comercial e de Empresa. Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. 11 ed. 2014.

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

SCALZILLI, João Pedro. Anotações sobre as origens das sociedades comerciais. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre: n. 62, p. 129-141, 2009. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468095.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468095.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral do direito societário. vol. 1, 6 ed., São Paulo: Atlas, 2014.